

DIREITOS HUMANOS E DIREITO À TERRA: A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS TOCANTINENSES

HUMAN RIGHTS AND RIGHT TO EARTH: THE LEGAL SITUATION OF THE TOCANTINIAN QUILOMBOLAL COMMUNITIES

Paulo Sérgio Gomes Soares **1**
Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira **2**
Ailk de Souza Pinheiro **3**

Resumo: O artigo apresenta a situação jurídica das comunidades quilombolas do estado do Tocantins em relação às reivindicações por titulação das terras que lhes pertencem como um direito a permanência em função da prerrogativa de ancestralidade, conforme prescreve a Constituição de 1988. São 45 comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares que possuem o direito às terras como prerrogativa das reminiscências históricas. Diante da atual conjuntura de retrocessos de direitos, o objetivo é expor a situação dos processos em andamento e evidenciar as contradições que representam obstáculos no cumprimento do direito à titulação e que violam os Direitos Humanos de um ponto de vista jurídico e antropológico. O debate se inscreve na terceira dimensão dos Direitos Humanos, relacionados à autodeterminação dos povos. A titulação dos territórios quilombolas está ameaçada, mas tal situação fere a Constituição, restando como último recurso aos quilombolas exigir a titulação acionando o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito à terra. Comunidades Quilombolas. Ação Civil Pública (ACP).

Abstract: The article presents the current legal situation of the quilombola communities of the state of Tocantins in relation to their claims for title to their lands as a right to stay due to the prerogative of ancestry, as prescribed by the 1988 Constitution. Certified by the Palmares Cultural Foundation who have the right to land as a prerogative of historical reminiscences. Given the current conjuncture of setbacks of rights, the purpose of the text is to expose the situation of ongoing processes and to highlight the contradictions that represent obstacles in the fulfillment of the right to title and that violate human rights from a legal and anthropological point of view. The debate is part of the third dimension of human rights, related to the self-determination of peoples. The titling of the quilombola territories is threatened, but this situation hurts the Constitution, leaving as a last resort for the quilombolas to demand titling by activating the judiciary.

Keywords: Human Rights. Right to the land. Quilombola Communities. Public Civil Action (PCA).

Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Graduado em Filosofia (UNESP/1997), Professor no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT) e no Mestrado Profissional em Filosofia (PROF-FILO/UFT). Bolsista FAPTO. E-mail: psoares@uft.edu.br **1**

Doutor em Direito (UniCEUB/2016). Mestre em Direito (UNAERP/2004). Graduado em Direito (PUC-GO/1998). Professor no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). E-mail: gustavopaschoal1@gmail.com **2**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT/ESMAT). Graduado em Direito (UFT/2010). Servidor do Ministério Público Federal na Procuradoria da República do Estado do Tocantins, Ofício de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais. Desde 2007, vem participando de diversas reuniões com as lideranças das comunidades quilombolas do Tocantins. E-mail: ailkpinheiro@gmail.com **3**

Introdução

Em tempos de acirramento das disputas por projetos societários e com o retorno e a ascensão ao poder de grupos de direita radicais - ultraconservadores e detentores de posturas abertamente fascistas -, com o apoio sobretudo das elites agrárias, há que se refletir e debater de um ponto de vista jurídico e antropológico o problema das demandas das comunidades tradicionais que reivindicam o reconhecimento de suas singularidades culturais e modos de vida em estreita relação com a terra. Diante da atual conjuntura de retrocessos de direitos, os povos quilombolas lutam para que o direito à terra seja respeitado como um direito humano respaldado constitucionalmente e reivindicam a titulação de suas terras.

O artigo aponta, por meio da história recente, que a reivindicação das comunidades quilombolas do Tocantins está prevista na Constituição de 1988, artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. A interdependência entre indivíduo e sociedade, que reforça a dimensão coletiva dos direitos, unida à concepção de justiça sustentada pela Constituição, insere-se no contexto dos Direitos Humanos.

Dessa perspectiva, o artigo apresenta a atual situação jurídica das comunidades quilombolas do estado do Tocantins - os processos em andamento -, com o objetivo de evidenciar as contradições que representam obstáculos no cumprimento do direito à titulação e viola o prescrito na Constituição Federal e, por conseguinte, os Direitos Humanos de um ponto de vista jurídico e antropológico.

O Estado possui 45 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares sem a titulação das terras que ocupam, embora atendam a prerrogativa das reminiscências históricas e de ancestralidade em relação a ocupação. Trata-se, no entanto, de uma demanda política que exige organização das comunidades para ressaltar que a terra é uma necessidade ligada à sobrevivência, sobretudo para a manutenção das singularidades socioculturais e das subjetividades coletivas. Nesse ponto, a história, a religião, as crenças, os costumes, a relação com o meio ambiente, etc., podem representar a construção de um marco de resistência às violações, ao mesmo tempo em que justifica que a demanda por terra dos povos quilombolas é uma demanda por Direitos Humanos que se fundamenta antropológicamente em consonância com o ponto de vista jurídico.

A violação dos Direitos Humanos das comunidades quilombolas tocantinenses

Historicamente, no Brasil, os quilombos¹ começaram a se formar durante o período colonial com os escravos que fugiram das fazendas e se esconderam em regiões remotas, dando origem a agrupamentos humanos que aos poucos criaram uma estrutura social de resistência com modos de vida próprios que se preservaram com o passar das gerações, de forma que, hoje, os descendentes dos quilombolas formam comunidades reconhecidamente com características socioculturais específicas e singularidades, em estreita relação com a terra. A noção de quilombo sempre envolveu, também a organização e a luta por espaço conquistado e mantido ao longo das gerações (LEITE, 2000). A Fundação Cultural Palmares² (FCP) definiu os quilombolas da seguinte forma: “Quilombolas são descendentes de africanos escravizados que mantêm tradições culturais, de subsistência e religiosas ao longo dos séculos”.

O estado do Tocantins³ fez parte da rota do ouro, que se iniciou por volta de 1700 e entrou

1 O primeiro quilombo surgiu em 1597, na então Capitania de Pernambuco, atual estado de Alagoas e ficou conhecido como Quilombo dos Palmares, tornando-se um símbolo de resistência e exemplo para as centenas de outros que vieram depois. “Quase nada sabemos sobre os escravos que dão origem a esse quilombo, mas alguns relatos apontam o ano de 1597 como o período provável de sua fundação” (GENNARI, 2011, p. 35).

2 Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551

3 Nesse período, o atual território do Tocantins constituía o norte de Goiás. Muitas cidades do atual estado foram fundadas nesse período da rota do ouro: Natividade em 1734, Arraias em 1734, Chapada da Natividade em 1740, Conceição, atual Conceição do Tocantins, em 1741, São Miguel, atual Almas, em 1746, Monte do Carmo, em 1746, e Porto Nacional, em 1751 (APA, 2012, p. 05). O estado do Tocantins foi criado em 1988.

em declínio por volta de 1800, e da rota do gado que, conseqüentemente, ganhou intensidade no início do século XIX, após o declínio da mineração, que fez com que uma parte população negra escravizada fosse levada para outras regiões do país, mas outra parte conseguisse fugir e dar início aos quilombos ou, ainda, viraram “agregados e vaqueiros dos antigos mineradores que passam a ser criadores de gado” (APA-TO, 2012, p. 05). Entretanto, há muitos outros relatos e informações sobre o surgimento dos quilombos no Tocantins como, por exemplo, o da comunidade Mumbuca (situada no Jalapão), cuja origem se deu pela miscigenação entre a população negra e indígena, outras como a comunidade Barra do Aroeira, em Santa Tereza do Tocantins, que se originou com a vinda de Félix José Rodrigues, negro escravo que recebeu terras no norte de Goiás como forma de pagamento pelos serviços militares prestados, após a Guerra do Paraguai (1864-1870). Os quilombolas dizem que ele recebeu as terras por ter matado o ditador Solano López durante a Batalha de Cerro Corá, em 1870, no Paraguai, - ele seria o “soldado desconhecido” que o matou, embora o crédito tenha sido dado a um tal “Chico Diabo”. “Ainda hoje os quilombolas de Barra do Aroeira guardam relíquias que lembram e comprovam a participação heroica de seu patriarca, Félix José Rodrigues, na Guerra do Paraguai” (MARQUES, 2008, pp. 34-35).

O fato é que após a abolição da escravidão, a maioria da população negra tocaninense foi abandonada à própria sorte e passou a ocupar as áreas do cerrado em diferentes regiões do estado, trabalhando em serviços duros como roça de toco e sobrevivendo do extrativismo e da caça, fator que também permitiu a formação de quilombos, normalmente, por ajuntamento de grupos familiares. A comunidade Malhadinha, em Brejinho de Nazaré, onde realizamos visita técnica para coleta de dados, como tantas outras comunidades, possui essa característica – todos os membros do quilombo, em torno de 250 pessoas, são parentes que constituem uma grande família vivendo na e da terra coletivamente; todos os anos, desde a fundação do quilombo (ainda em fins do século XIX - período provável), essa grande família realiza a tradicional Festa do Divino, dentre outros festejos que se mantêm como herança cultural, contando ainda hoje com a presença do Sr. Quintino Araújo Dias, com 100 anos de idade, quilombola e filho de ex-escravos que fundaram o quilombo.

A abolição formal da escravidão foi decretada pela Lei nº. 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, e passados exatos cem anos aos descendentes dos antigos quilombos foi reconhecido o direito a territorialidade na Constituição de 1988, art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que aduz o seguinte: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Porém, para muitas comunidades a concretização desse direito ainda depende de uma intensa luta política, porque “em diferentes partes do Brasil, sobretudo após a Abolição (1888), os negros têm sido desqualificados e os lugares em que habitam são ignorados pelo poder público ou mesmo questionados por outros grupos recém-chegados, com maior poder e legitimidade junto ao Estado” (LEITE, 2000, p. 334).

Esse desrespeito se deve, em grande medida, pelo não reconhecimento legal da história e dos direitos dessas comunidades, cuja luta é pela concretização do prescrito na Constituição de 1988, a saber, o direito ao território pela presunção de ancestralidade negra como a base fundamental para a continuidade de sua reprodução física, social e cultural. O Decreto nº. 4.887/2003, no artigo 2º, regulamentou o texto constitucional e definiu as comunidades quilombolas da seguinte forma:

consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Diante do exposto, a Fundação Cultural Palmares⁴ tem como uma de suas funções “formalizar a existência destas comunidades, assessorá-las juridicamente e desenvolver projetos, programas e políticas públicas de acesso à cidadania”. Segundo a FCP, há mais de 3.000

4 Fundação Cultural Palmares (FCP), criada pela Lei nº. 7.668, de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura.

comunidades remanescentes de quilombos no Brasil e, somente em 2017, foram certificadas 133 comunidades⁵. No Estado do Tocantins, conta-se, hoje, 45 comunidades certificadas, consideradas minorias que possuem especificidades socioculturais como as crenças e festejos, as características linguísticas, a organização social etc., e que requerem atenção especial do estado para a proteção dessas características e manutenção da existência, ao mesmo tempo em que reivindicam o seu reconhecimento, sobretudo territorial, junto ao Estado⁶. Segue uma tabela com os nomes das comunidades e a sua localização em municípios do Tocantins, considerando que há municípios abrigando até oito comunidades, como é caso de Mateiros:

Municípios	Denominação das Comunidades	Nº. de Comunidades
Almas	Baião e Poço Dantas	2
Aragominas	Projeto da Baviera e Pé do Morro	2
Araguatins	Ilha São Vicente	1
Arraias	Lagoa da Pedra, Fazenda Lagoa dos patos e Fazendas Káagados	3
Arraias/Paranã	Mimoso	1
Brejinho de Nazaré	Córrego Fundo, Malhadinha, Curralinho do Pontal e Manoel João	4
Chapada da Natividade	São José e Chapada da Natividade	2
Conceição do Tocantins	Água Branca e Matões	2
Dianópolis	Lajeado	1
Dois Irmãos do Tocantins	Santa Maria das Mangueiras	1
Esperantina	Carrapiché, Ciríaco e Praiachata	3
Filadélfia	Grotão	1
Jaú do Tocantins	Rio das Almas	1
Lagoa do Tocantins/Novo Acordo/ Santa Tereza do Tocantins	Barra do Aroeira	1
Mateiros	Mumbuca, Ambrósio, Carrapato, Formiga, Margens do Rio Novo, Riachão, Rio Preto e Boa Esperança	8
Monte do Carmo	Mata Grande	1
Muricilândia	Dona Juscelina	1
Natividade	Redenção	1
Paranã	Claro, Ouro Fino e Prata	3
Ponte Alta do Tocantins	Lagoa Azul	1
Porto Alegre do Tocantins	São Joaquim e Laginha	2
Santa Fé do Araguaia	Cocalinho	1
Santa Rosa do Tocantins	Morro de São João	1
São Félix do Tocantins	Povoado do Prata	1

Fonte: Elaboração própria com base nas Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) pela FCP, atualizada conforme Portaria n°. 122/2018 e publicada no DOU em 26/04/2018. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs>

Apenas para historicizar e comparar temporalmente, em texto publicado em 2009, Lopes

⁵ Em 2017, Palmares certifica 133 comunidades quilombolas. Ministério da Cidadania, Secretaria Especial da Cultura. Disponível em: <http://cultura.gov.br/em-2017-palmares-certifica-133-comunidades-quilombolas/>

⁶ Vale ressaltar a diferença semântica entre estado e Estado. Com inicial minúscula se refere ao estado do Tocantins, como inicial maiúscula se refere ao Estado na esfera Federal. No parágrafo há ambos os usos – então, quando se diz que as comunidades dependem do estado (Tocantins) faz referência à ausência de políticas públicas, mas quando se refere ao Estado (na esfera Federal) a reivindicação é por titulação, considerando que tal matéria está no âmbito do MPF.

(2009, p. 99) afirma que “há, no Tocantins, aproximadamente 49 comunidades quilombolas”. Uma cartilha publicada em 2012 pela APA-TO contabilizava apenas 29 comunidades certificadas pela FCP, que para obterem a certificação se autodeclararam quilombolas, dando início aos procedimentos de confirmação, que dependem de laudos antropológicos, normalmente emitidos pelo INCRA. Com base também nos dados da FCP em 2017, Nogueira e Meneses (2017, p. 212) afirmam que o estado do Tocantins possui 44 comunidades, “das quais 37 estão certificadas, além de 35 associações quilombolas organizadas no estado”. Enfim, o estado do Tocantins possui muitas comunidades e ano após ano a FCP tem certificado a sua existência. No artigo trazemos a situação apenas das 45 comunidades certificadas pela FCP, considerando o ano base de 2018.

Após essa certificação, a comunidade precisa ser reconhecida pelas especificidades socioculturais (histórias, crenças, festejos, alimentação, etc.) para que a reivindicação legítima ao território ganhe *status* de direito e a titulação da terra seja uma conquista imprescindível para a manutenção e sobrevivência da comunidade e salvaguarda da dignidade das pessoas, conforme previsto nos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no art.1º, III, da Constituição Federal: “III – a dignidade da pessoa humana”.

O Decreto nº. 4.887/2003 dispõe que compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas, sem prejuízo da competência concorrente dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por oportuno, impende dizer que das 45 comunidades quilombolas existentes no Tocantins, o INCRA abriu processo para dar início ao procedimento de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) dos territórios apenas de 33 comunidades, de modo que, até junho de 2018, desses havia finalizado e publicado apenas seis relatórios⁷. O RTID traz um parecer antropológico:

Relatório antropológico – É um estudo que tem que ser realizado por um antropólogo que descreve a história da comunidade, o meio-ambiente, as formas que a comunidade utiliza para produzir alimentos e produtos para comercialização, às festas, comidas, danças, músicas e demais modos de vida da comunidade. Este estudo identifica o território da comunidade, sendo a primeira proposta de delimitação da terra. (APA, 2012, p. 14).

Em publicação intitulada Os territórios quilombolas no Tocantins, a Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins (APA-TO, 2012), apresenta o passo a passo explicativo até a titulação da terra quilombola. Depois de apresentado o RTID, há que se fazer a) um Levantamento Fundiário com a descrição das áreas ocupadas, b) planta e memorial descritivo da área reivindicada, c) cadastramento das famílias, d) levantamento e especificação de território quilombola sobreposto a áreas de conservação ambiental e terras da União, e) publicação no Diário Oficial do Estado com o RTID (que deve acontecer em duas ocasiões diferentes) - constando o nome da comunidade e os limites do território, depois vem f) o prazo para contestações do RTID e, na sequência, g) a análise das contestações pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA (prazo de 180 dias) para, então, haver h) a nova publicação da Portaria, pelo Presidente do INCRA, no Diário Oficial da União e do estado do Tocantins, constando o reconhecimento dos limites da terra quilombola. Dados esses trâmites, acontecerá as desapropriações, demarcação conforme a Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais pelo INCRA e, por fim, a titulação na forma coletiva – de maneira que a terra não poderá ser dividida, loteada, vendida, arrendada, penhorada, etc. (APA-TO, 2012).

Em 2014, o INCRA instalou a Mesa Permanente de Regularização de Território Quilombola no Tocantins, que é um local de debates com o objetivo de compreender as reivindicações das diversas comunidades, bem como contribuir com sugestões aos diversos órgãos envolvidos nos processos de regularização das áreas remanescentes de quilombo. Das atas lavradas em reuniões, constatou-se que a principal dificuldade trazida pelo INCRA, em relação ao reconhecimento, demarcação e

⁷ As comunidades que possuem RTIDs publicados são: Barra do Aroeira, Cocalinho, Fazenda Lajeado, Grotão, Ilha de São Vicente e Kalunga do Mimoso.

titulação das terras é a ausência de recursos financeiros.

Evidentemente, diante de um contexto de ataques à democracia e gradual fragilidade devido à perda de legitimidade dos sistemas políticos em detrimento do avanço do capital, o reconhecimento dos direitos dos quilombolas está esbarrando nos princípios que instituem a ordem pública e causando um mal-estar. Aparentemente, o dilema que causa mal-estar não é quanto ao reconhecimento pelo poder público e pelas instituições sociais acerca da pluralidade e das singularidades socioculturais dos quilombolas, mas em como fazer com as suas demandas sejam incluídas no processo democrático à participação, elaboração e decisão e, fundamentalmente, pela distribuição de recursos, além da criação de políticas públicas. Observa-se, ainda, diante dos documentos estudados, que a ausência de Lei Estadual que possa servir de mandamento e norte para a atuação do Instituto de Terras do Tocantins (ITERTINS) atuar de forma mais efetiva nessa questão, também tem dificultado o processo de regularização dos territórios.

Várias dessas propriedades quilombolas estão localizadas em terras de propriedade do Estado (União, esfera Federal), de forma que este ente alega ausência de norma específica para tratar da regularização respectiva. De fato, conforme revela o Decreto nº. 4.887/2003:

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Diante desse cenário, a situação das comunidades quilombolas do Tocantins é incerta e, frente às condições de precarização da vida, inegavelmente, os quilombolas encontram-se em situação de hipervulnerabilidade social quanto à prestação de serviços públicos, sendo que tal condição se reflete na postulação e busca de seus direitos (cidadania). Então, para ter a territorialidade reconhecida, demarcada e titulada, reforça-se a necessidade de intervenção judicial. A título de esclarecimento, é importante mencionar que o *Parquet* Federal, no ano de 2009, após constatar a morosidade do INCRA, propôs 18 Ações Cíveis Públicas, cada ação relacionada a uma comunidade específica. Tais ações tiveram por objetivo garantir a completa delimitação e titulação das terras, obrigação da União, pelo INCRA, da área reivindicada por cada comunidade quilombola.

Dessa perspectiva, como forma de viabilizar tal pleito, requereu-se ao Juízo a determinação de que o INCRA adote as medidas administrativas e judiciais pertinentes, na forma estatuída pelo Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, visando dar continuidade, *ex officio*, ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras referentes aos autos. Porém, nem todas as ações tiveram o desfecho esperado.

Nos termos da consulta realizada no *site* da primeira região da Justiça Federal⁸, das dezoito ações ajuizadas, foram julgadas procedentes pela Seção Judiciária do estado do Tocantins, em primeira instância, apenas os pedidos de seis demandas. O Ministério Público interpôs recurso de apelação nos autos das outras doze ações, de modo que as quatro ações, até então julgadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tiveram os recursos providos.

O Tribunal Regional, ao rechaçar as contestações dos requeridos (INCRA e União), firmou entendimento de que a eventual omissão do Poder Público na implementação de políticas voltadas para a eficácia plena dessa garantia fundamental assegurada, autoriza a atuação do Poder Judiciário para suprir essa omissão, sem que isso represente qualquer violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de ingerência da atividade jurisdicional sobre as atribuições da Administração Pública, mas sim, de atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de que o Poder Público cumpra com o seu dever previsto na Carta Magna. Ora, se a Constituição confere legitimidade de direito a terra às comunidades quilombolas, cabe salientar que os litigantes

⁸ Foi realizada uma consulta ao Procedimento Administrativo nº. 1.36.000.001003/2006-56, cujo objetivo é "acompanhar as políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas no Tocantins". Para ter acesso ao Procedimento Administrativo é necessário que o interessado solicite cópia ao Ministério Público Federal (MPF). No caso, um dos pesquisadores é servidor e tem autorização para realizar a consulta aos procedimentos que tramitam no órgão com a temática territorialidade quilombola. A consulta à movimentação do procedimento pode ser realizada por meio do Portal da Transparência do MPF, disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/consulta-andamento-processual>

sociais ou atores jurídicos - enquanto comunidades de interpretes do texto constitucional - podem mostrar os caminhos para uma Ação Civil Pública (ACP) em defesa dessas comunidades, sem que haja ingerência. Como já dito anteriormente, é função desses atores jurídicos perfazerem o elo entre o Poder Judiciário e as reivindicações das comunidades quilombolas em defesa dos direitos conquistados e legitimados pela Constituição Federal.

Para além do que prescreve a Constituição, a Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, capítulo IV - Do acesso à terra e à moradia adequada - seção I, do acesso à terra, prescreve: “Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Dessa forma, cabe às comunidades quilombolas a reivindicação dos direitos e ao Estado o dever de garanti-los. Se é dever do Estado garantir os direitos e tornar relevante o conceito de cidadania é em oposição a ele – ao Estado - que a comunidade política deve se postar, reivindicando, mediante mecanismos legais, o cumprimento dos direitos constitucionais. O Estado está negligenciando os direitos das comunidades quilombolas e pode ser imputado aos seus agentes públicos sanção por descumprimento aos preceitos legais, considerando que a morosidade dos processos de regularização dos territórios quilombolas tem gerado insegurança e violência devido aos conflitos por terra.

A atuação do Ministério Público na intervenção em prol das comunidades quilombolas

Sabidamente, a demora na demarcação e titulação do território quilombola traz muitos problemas como as invasões e o desmatamento dos territórios pelos invasores ou até mesmo a criação de Unidades de Conservação nessas áreas por parte do estado, sob o argumento de que as terras ainda não foram tituladas, assim não se encontram definidos os seus limites. O caso da comunidade Malhadinha, em Brejinho de Nazaré, é emblemático, pois está em curso um loteamento dentro do seu território (ainda não titulado) com construções em andamento; outro fato que chamou a atenção foi a construção das torres de alta tensão e cabeamento para conduzir a energia da usina de Belo Monte⁹ passando no meio do território quilombola, fato que exige a indenização aos proprietários das terras (e que de fato houve a indenização das fazendas), mas isso não ocorreu com o território quilombola, pois não há titulação. A empresa responsável pela construção reconheceu que deveria minimamente contribuir com a comunidade e construiu uma sede para a associação e uma pequena construção à guisa de beneficiadora de polpa de frutas, ofertando um curso aos quilombolas de como utilizá-la para gerar renda.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em relatório¹⁰ das atividades do Comitê, apresentou um quadro de monitoramento das execuções das lideranças quilombolas no Brasil com os nomes das comunidades e de quilombolas mortos devido ao ativismo em prol da efetividade dos direitos e garantias constitucionais. Conforme segue:

Segundo dados da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) em 2014 14 líderes quilombolas foram assassinados. Estima-se que aproximadamente 70 lideranças quilombolas estejam ameaçadas de morte hoje no Brasil. A chacina em Lúna fez com que o estado da Bahia concentrasse mais de 70% dos assassinatos de quilombolas em 2017. Nos dois anos do golpe (2016/2017) já são 131 mortos. (MOMBELLI; COSTA FILHO, s/d, p. 15)

O relatório aponta a existência de problemas gravíssimos em curso, como a pressão

9 A usina hidrelétrica instalada na calha do Rio Xingu, município de Altamira, no Pará, tem “a capacidade instalada de 11.233,1 megawatts, serve para sustentar energia para 60 milhões de pessoas ou aproximadamente 18 milhões de residências, que estarão espelhados em 17 Estados” (GERAQUE, 2016, Folha de São Paulo). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1751958-belo-monte-que-atendera-17-estados-so-estara-100-pronta-em-2019.shtml>

10 Disponível em: http://www.aba.abant.org.br/files/20190320_5c926e768042f.pdf

econômica de grandes empresas interessadas em explorar os recursos naturais nos territórios e o acirramento dos conflitos de terra em função da expansão do agronegócio, fatores que têm resultado em violência contra as comunidades.

Além de colocar fim à violência, ressalta-se que o direito ao reconhecimento, demarcação e titulação do território quilombola traz consigo diversos outros direitos que dele dependem e que conferem cidadania às pessoas, como o direito à saúde, educação, entre outros. A Lei nº. 12.288/2010, art. 8º, traz um dos objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra para garantir os direitos fundamentais: “§ único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde”. Portanto, quando se pensa no direito à terra, inevitavelmente há que se entender que não é um direito que termina em si mesmo, há vários outros ligados a ele garantidos por lei.

Como se observou na seção anterior, malgrado tenha sido prolatada decisões favoráveis à tutela da territorialidade – caso de seis comunidades quilombolas tocantinenses -, passaram-se os anos sem a devida efetividade à determinação judicial exarada. Portanto, evidencia-se que tão somente a prolação de decisão judicial parece não ser, por si só, garantia de um direito necessário à reprodução da vida e da cultura pleiteados na demanda.

Em que pese o esforço do INCRA em cumprir as suas funções, publicou apenas seis Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação, até o momento. Considerando as 45 comunidades quilombolas tocantinenses reconhecidas pela Fundação Palmares, hodierno, não há nenhum território tradicional quilombola titulado no Tocantins. Um dado extremamente preocupante. No que tange ao aspecto instrumental da tutela ao direito ao território em sede judicial, tal análise perpassa a competência jurisdicional e atribuições do Ministério Público, pontos que geram alguma discussão em se tratando da atuação do Poder Judiciário em relação ao tema.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, atenta à vulnerabilidade dos quilombolas e com o objetivo de lhes conferir maior proteção, inseriu o artigo 129, inciso III, como uma das funções institucionais do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Soma-se ao artigo constitucional o fato de que os direitos difusos (MAZZILLI, 2000), que são transindividuais, servem ao propósito coletivo e se apoiam nos princípios da fraternidade e da solidariedade, e, conforme se nota, o debate se inscreve na terceira dimensão dos Direitos Humanos.

Atualmente, o Ministério Público possui grande importância em se tratando da tutela dos direitos das minorias, pois atua não somente como fiscal da ordem jurídica, mas também propondo ações em busca de proteção às comunidades tradicionais, sendo que, na grande maioria dos casos, o Órgão Ministerial vale-se do inquérito civil e da ação civil pública. O art. 6º, incisos VII, alínea c, da Lei Complementar nº. 75/1993 dispõe da seguinte forma:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: [...] c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Tendo em vista a existência do Ministério Público Estadual e do Federal, inicialmente, impende seja delimitado qual Órgão possui atribuição para atuar acerca da matéria afeita aos territórios tradicionais das comunidades quilombolas tocantinenses. Ora, uma comunidade quilombola é uma minoria étnica. Da mesma forma, da leitura do referido artigo, conclui-se que a legitimidade para atuar em matéria de direitos coletivos (em sentido amplo) das comunidades quilombolas é do Ministério Público Federal, abrangendo hipóteses de interesses individuais indisponíveis de um membro dessa minoria. Como é cediço, os direitos individuais indisponíveis constituem-se naqueles relacionados diretamente à sobrevivência dos seres humanos e, portanto, são essenciais, impondo-se, em razão disso, a sua proteção por parte do Estado.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, os atores jurídicos liberais priorizavam os

interesses privados em detrimento dos interesses públicos. Contudo, essa situação se modificou e diferentes demandas sociais tem exigido uma relação estreita com o campo político. Dessa perspectiva, percebe-se que um bem público não pode ser negado se for reivindicado pela sociedade civil organizada, porque está respaldado pela Constituição e, esta, por sua vez, protege interesses que estão para além dos meramente individuais: confere legitimidade aos interesses coletivos.

No Brasil, vale afirmar, ainda há pouca preocupação com os direitos da cidadania e que, em sua maioria, as ações que pedem intervenção apontam “que a produção jurisprudencial rotineira do Supremo tem uma direção marcante na proteção de interesses privados, e que não há controvérsia instalada sobre questão de direitos civis” (XIMENES, 2010, p. 76). A despeito disso, firmando-se a atribuição do Ministério Público Federal para a propositura de demandas atinentes aos quilombolas, já resta clara a competência da Justiça Federal para julgar tais ações, em decorrência do autor da ação proposta.

Destaca-se que essa atribuição do *Parquet* Federal em atuar na defesa do direito quilombola não é exclusiva, principalmente na esfera extrajudicial. Por se tratar, na maioria das vezes, de auxílio a pessoas pobres, hipossuficientes, etc., a Defensoria Pública também tem contribuído na luta pela demarcação e regularização fundiária dessas minorias, em especial, a Defensoria Pública Estadual, núcleo agrário.

Nesse diapasão, impende relatar que com espreque na separação dos poderes, mesmo em se tratando de direito fundamental dos quilombolas, parcela do Poder Judiciário defende a impossibilidade de decisões judiciais determinarem a realização de alguma providência em relação à política pública de tais comunidades. Todavia, a aplicação da Teoria da Reserva do Possível (que é de origem alemã), levantada pela União e pelo INCRA para não concretizarem os direitos dos quilombolas, por exemplo, deve ser aplicada com reservas no contexto brasileiro. Na Alemanha, o mínimo existencial já é garantido pelo Estado, de modo que a atuação do Poder Judiciário se dá em situações diferentes das existentes no Brasil. Nesse sentido, assim são as ponderações de Alexy (2008, p. 512):

Mesmo os direitos fundamentais sociais mínimos têm, especialmente quando são muitos que deles necessitam, enormes efeitos financeiros. Mas isso, isoladamente considerado, não justifica uma conclusão contrária a sua existência. A força do princípio da competência orçamentária do legislador não é ilimitada. Direitos individuais podem ter peso maior que razões políticas financeiras.

Assim, alegações meramente financeiras não podem sobrepor-se a necessidades referentes aos direitos fundamentais das comunidades quilombolas, aspecto da vida humana de inegável fundamentalidade e que constitui, sem dúvida, o cerne do mínimo existencial. Enfim, o debate e os dados apresentados permitem aferir que o Poder Judiciário Tocantinense tem atuado de forma oscilante no que tange à tutela do direito à territorialidade quilombola, bem como o INCRA tem sido moroso em suas funções estabelecidas nas normas citadas em relação à regularização das terras das comunidades quilombolas no Tocantins.

O comunitarismo e a fundamentação jurídica dos direitos civis

A hegemonia do positivismo jurídico que sustentava a neutralidade da Constituição Federal foi rompida a partir das perspectivas comunitaristas introduzidas no texto constitucional de 1988, ampliando o compromisso com a sociedade civil. Tal ampliação se deve à inclusão no texto constitucional de possíveis demandas socioculturais e políticas dos diferentes grupos da sociedade civil organizada - comunidades tradicionais, minorias etc. - as chamadas de comunidades políticas (XIMENES, 2010). No processo constituinte, o choque entre o princípio de igualdade formal, que prima pelo direito do indivíduo¹¹, e as reivindicações por reconhecimento de grupos socioculturais evidenciou o cenário de disputa ético-política entre liberais e comunitaristas (VIEIRA, 2002; TOSS,

11 O caráter individual dos direitos e das liberdades civis são assuntos tratados no artigo 5º da Constituição Federal. Perfazem às denominadas liberdades negativas que protegem somente a esfera privada.

2006).

Naquele momento, o discurso comunitarista reivindicava uma abordagem que incluísse no texto não somente as demandas privadas e os interesses particularizados, mas também atenção e respaldo jurídico aos interesses públicos. Dessa forma, o texto constitucional apresentou uma composição em que os interesses de forças opostas se faziam presentes na orientação dos atores jurídicos como, por exemplo, no que tange ao “controle concentrado de constitucionalidade”.

A partir do momento em que os parâmetros comunitaristas foram inseridos no texto pela inquestionável necessidade de atender aos interesses públicos vem acontecendo um repensar das categorias fundamentais que estruturam a ordem vigente. Em suma, os comunitaristas conquistaram legalmente canais receptores para expor os anseios da sociedade civil organizada e mobilizada e o poder público tem de priorizar as metas relacionadas às denominadas liberdades positivas – aquelas estreitamente ligadas aos valores veiculados por comunidades históricas, minorias e por entidades civis.

Historicamente, o Poder Judiciário sempre se manteve numa linha positivista-liberal de atuação, apresentando aversão às questões sociais, políticas e ambientais. Essa postura não se sustenta em face do texto constitucional de 1988, passando a exigir dos atores jurídicos a sua observância no que tange à interpretação. Hoje, os atores jurídicos precisam atender a prerrogativa constitucional do que ficou denominado como “comunidade de interpretes”, pois são os representantes legitimados como “litigantes sociais”, responsáveis por apresentarem Ações Diretas de Inconstitucionalidade em defesa das demandas dos diferentes grupos socioculturais e da sociedade civil organizada (XIMENES, 2010). Os litigantes sociais ou atores jurídicos precisam perfazer o elo entre a comunidade civil organizada e o Poder Judiciário, o qual é dotado do princípio da inércia, na defesa de valores e interesses da comunidade política. Desde então, os diferentes grupos da sociedade civil organizada, as comunidades tradicionais, minorias etc., podem acionar os atores jurídicos, como o Ministério Público, por exemplo, que é o órgão legitimado a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Civil Pública, para fazer valer seus direitos constitucionais.

Dessa perspectiva, as demandas políticas e sociais passam a exigir outros parâmetros de atuação do Poder Judiciário em defesa dos interesses públicos e em prol das reivindicações coletivas das comunidades políticas. Sabidamente, a tradição jurídica brasileira sempre defendeu os interesses individuais e priorizou os interesses privados em detrimento dos interesses coletivos e públicos, mas o discurso da neutralidade e da apoliticidade no campo jurídico (característica do positivismo enraizado) não se sustenta, obrigando os atores jurídicos a se aproximarem do campo político e das questões sociais. O STF, embora tenha de preservar o seu *status* no campo simbólico¹² e manter a imparcialidade como sustentáculo da jurisprudência, está diante de uma “interpretação mais ‘elástica’, que inclui questões de cunho ‘político’” e não consegue sustentar a neutralidade e, nesse quesito específico, “o Supremo perde sua legitimidade simbólica” (XIMENES, 2010, p. 93).

Ora, se prevalece, ainda, a defesa da neutralidade por parte dos atores jurídicos, no que tange à Constituição, é mesmo devido à tensão entre o direito e a política permeados pela crença liberal na democracia formal, que faz valer os direitos e as garantias individuais, a despeito de qualquer posição política, contexto histórico ou relevância em favor do coletivo. Certamente, um equívoco, já que a Constituição de 1988 deixou claro em muitas passagens de seu texto o poder do Estado na intervenção em favor dos interesses gerais e coletivos.

Este fator provoca a tendência, no atual contexto, de fortalecimento e estabilidade das instituições republicanas brasileiras, permitindo maior prática da democracia nas várias esferas da vida em que se misturam os campos político, jurídico e social. Assim, a participação da sociedade civil organizada é exigida na reivindicação por direitos com respaldo legal e o poder público não pode se eximir de assegurá-los. Independente da explicação que se possa dar para a pouca participação política das minorias na busca por seus direitos, sabe-se que boa parte das causas estão, ainda, relacionadas à tradição formal liberal-positivista presentes nas instituições brasileiras, que ainda afasta a sociedade civil no âmbito dos direitos sociais. Uma condição precisa ser desmistificada – a de que as “pessoas mais desfavorecidas e grupos minoritários tendem a ter mais receio dos

¹² Poder simbólico é uma categoria teórica emprestada do pensamento de Pierre Bourdieu e usada por Ximenes para explicar e caracterizar o conflito de forças entre os atores jurídicos (defensores da “comunidade de interpretes” ou não) e o Supremo Tribunal Federal.

tribunais, o que dissuade a mobilização legal” (XIMENES, 2010, p. 99).

O novo contexto jurídico compreende que há ordenamentos valorativamente não neutros que envolvem os procedimentos interpretativos, por exemplo, em reivindicações feitas pelas comunidades quilombolas, permitindo balizar marcos de referência. Os critérios para avaliar juridicamente os direitos devem estar intimamente relacionados com as práticas sociais e culturais históricas, ou seja, envolvendo os valores como fundamento da interpretação. No caso, tais valores estão sedimentados na história, na religião, nas crenças, etc., em profunda relação com a terra, considerada pelos descendentes de escravos como um marco de resistência às violações (CANUTO; GORSODORF, 2007), ao mesmo tempo em que justificam a demanda por titulação.

O direito à terra deve ser respeitado como um direito humano (REIS, 2012) que, além de fundamentado antropológicamente, está garantido na Constituição. Portanto, ao se desvincular das tradições socioculturais, o campo jurídico pode ferir o que prescreve a própria Constituição. A concepção filosófico-política do comunitarismo, ao apresentar as suas preocupações de ordem jurídica na constituinte, trouxe contribuições expressas na estrutura normativa para respaldar um conjunto de valores, cujo sentido só pode ganhar relevância na totalidade da vida coletiva. “Uma visão comunitarista da liberdade positiva limita e condiciona em prol do coletivo a esfera da autonomia individual” (XIMENES, 2010, p. 57). Nesse caso, os valores veiculados pelas comunidades quilombolas se tornam válidos e justificados enquanto expressão de liberdades individuais quando organizados em torno dos interesses coletivos, tornando-se direitos positivados.

No esteio das garantias constitucionais, a Lei nº. 12.288/2010, Seção III - Da Cultura – expõe o seguinte: “Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado”. São valores que, de um ponto de vista antropológico, podem sustentar os interesses coletivos como direitos positivados. Então, houve uma conquista no campo jurídico apoiada no texto constitucional. Observa-se que a fundamentação jurídica dos direitos civis assegura esse direito à preservação das tradições vinculadas à terra ainda no texto constitucional – como um direito à manutenção das características socioculturais e das formas de reprodução da existência específicas que perfazem as reminiscências históricas. O artigo 216, inciso V, da Constituição diz o seguinte: “§ 5º Ficam tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Esses sítios são as terras e sem a titulação, os Direitos Humanos das comunidades quilombolas estão sendo violados, pois coloca a cidadania de uma coletividade em risco pela negação do direito às reminiscências.

Para além da prestação jurisdicional, o exercício interpretativo da prática antropológica “permite que a exigibilidade da aplicação desses direitos, assegurados constitucionalmente, se faça a partir de um diálogo com as práticas culturais de cada grupo envolvido” (CHAGAS, 2001, p. 229). Em grande medida tem de haver um diálogo entre os argumentos antropológicos e os jurídicos (os relatórios técnicos realizados por antropólogos nas comunidades são fundamentais para auxiliar os juízes nas decisões em prol dos Direitos Humanos). Vale ressaltar que o direito a territorialidade permite o acesso à cidadania dessas comunidades (TRECCANI, 2006), isto é, sem o reconhecimento da comunidade e a titulação das terras os direitos fundamentais dos quilombolas ficam prejudicados ou inviabilizados.

Na Lei nº. 12.288/2010 está expresso o seguinte: “Art. 32. O Poder Executivo Federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades”. Contudo, verifica-se no estado do Tocantins, por exemplo, que as condições difíceis de existência a que estão submetidas as comunidades quilombolas, sobretudo aquelas muito afastadas das cidades, deve-se a ausência de políticas públicas essenciais que conferem cidadania, como saúde, educação, etc. Mesmo que a comunidade abrigue um grande quantitativo de pessoas – o que justificaria a oferta de serviços públicos -, elas precisam se deslocar para a cidade mais próxima para estudar, realizar exames médicos ou tratar alguma doença.

Da sociedade civil organizada e das comunidades políticas (como as comunidades quilombolas) se exige a cidadania participativa para postular seus direitos e pressionar em favor da mobilização política, bem como cabe ao Ministério Público, como fez ao propor dezoito Ações Civis Públicas, provocar o Poder Judiciário para que este garanta a concretização do

Direito Constitucional, flagrantemente, violado. Evidentemente, o nível de responsabilidade das comunidades quilombolas em termos de participação e reivindicação de suas demandas aumenta em relação à manutenção das leis que organizam a vida pública. Se as comunidades quilombolas não se organizarem e reivindicarem o direito a titulação das terras

prevalecerá somente o núcleo da igualdade formal no interior das virtudes procedimentais do Estado, implicando que os direitos e responsabilidades, bem como interesses políticos e culturais comunitários, tecidos em vínculos de solidariedade, anulam-se no silêncio e nos indícios duvidosos de consentimento. Se não há reivindicação é porque não há interesses e necessidades a serem atendidas (SOARES, 2016, p. 187).

Um exemplo, em observância ao tema, o Decreto nº. 4.887/2003, art. 2º, diz o seguinte: §3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. Ou seja, cabe à comunidade quilombola fazer parte do processo e reivindicar como protagonista da democracia participativa, já que “a doutrina constitucional brasileira tem apregoado um novo papel ao Poder Judiciário por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, que criou uma série de institutos em que o cidadão ‘participa’ da democracia além dos momentos eleitorais.” (XIMENES, 2010, p. 102).

É certo afirmarmos, então, que a construção da cidadania se faz pelo incentivo à participação gradual das pessoas, estabelecendo uma relação estreita entre Estado, sociedade civil e nação. A participação na vida pública e a satisfação em perceber que as mudanças são possíveis geram e aumentam o sentimento de pertencimento a um Estado/nação, no sentido de que há algo a ser construído junto. O reconhecimento do direito à territorialidade das comunidades quilombolas do Tocantins vai permitir a inclusão social das pessoas e conquista de outros direitos fundamentais à sua existência e reprodução, como o acesso a saúde, educação, infraestrutura, etc.

Considerações Finais

O artigo procurou mostrar a situação jurídica das comunidades quilombolas tocantinenses a partir dos processos em trâmite no judiciário, evidenciando que as características socioculturais – história, hábitos e costumes, religião, linguagem, festejos, etc. - em estreita relação com a terra - são fundamentais para o reconhecimento da comunidade e, conseqüentemente, para a reivindicação da titulação como prerrogativa de reminiscências históricas, conforme exposto na Constituição Federal de 1988. Acreditamos que o conteúdo do artigo pode contribuir para a compreensão da problemática que envolve a titulação dos territórios quilombolas tocantinenses e as contradições que acabam por emperrar o processo, em grande medida, devido à morosidade do INCRA. Da mesma forma divulga para as comunidades os procedimentos necessários para que seja requerida a titulação, notadamente envolvendo procedimentos jurídicos e antropológicos de maneira interdependente, como se nota os artigos da matéria na Constituição Federal e demais legislações.

A argumentação em defesa da titulação se apoiou nas prerrogativas legais, indicando que as negativas em reconhecer o direito à terra como um direito humano incorre (o Estado) em negligência, podendo ser imputado pena aos seus agentes públicos por desobediência aos preceitos legais que garantem a proteção aos direitos das comunidades em situação de vulnerabilidade. Vimos que no atual contexto de regressão dos direitos, as comunidades ficam diante das incertezas e inseguras, tendo em vista que há o perigo de invasões de terras, conflitos e assassinatos de lideranças (como o denunciado no Relatório da ABA) e que estão acontecendo, bem como a negação da cidadania pela ausência de políticas públicas específicas para a manutenção das comunidades – o que precariza a existência.

Diante do exposto, para fazer valer os seus direitos, as comunidades quilombolas podem acionar o Ministério Público Federal, o qual tem legitimidade para cobrar, judicialmente, do Estado, por meio de Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade, a devida concretização do

direito à demarcação e titulação desses territórios. Evidentemente, se comprovada a negligência da autoridade competente, pode ser imputada a ela sanção por descumprimento ao preceito constitucional. O fenômeno da judicialização, nesse caso, possui um caráter emancipatório de apoio às lutas cívicas em prol da democracia e da cidadania. Porém, há que se reforçar a importância da participação das comunidades na reivindicação dos seus direitos para mobilizar o que caracteriza a Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã: a democracia participativa.

Referências

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

APA-TO. **Os Territórios Quilombolas no Tocantins**. Uma publicação da Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins (APA-TO). Rio de Janeiro: FORDFOUNDATION, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. **Lei Complementar nº. 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. **Decreto nº. 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. **Decreto nº. 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. **Lei nº. 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Tocantins. **Procedimento Administrativo nº. 1.36.000.001003/2006-56**. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/consulta-andamento-processual> Acesso em: 06/12/2018.

_____. Pedido de vista suspende julgamento de ADI sobre reconhecimento de terras quilombolas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361471> Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. Em 2017, Palmares certifica 133 comunidades quilombolas. **Ministério da Cidadania, Secretaria Especial da Cultura**. Disponível em: <http://cultura.gov.br/em-2017-palmares-certifica-133-comunidades-quilombolas/> Acesso em: 02 jul. 2018.

_____. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. Comunidades Remanescentes de Quilombos. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551 Acesso em: 02 jul. 2018.

_____. Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQ's). Atualizada conforme **Portaria nº. 122/2018** e publicada no **DOU em 26/04/2018**. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs> Acesso em: 02 jul. 2018.

CANUTO, A.; GORSORF, L. Direito humano à terra: a construção de um marco de resistência às violações. In: RECH, D. (coord.) **Direitos Humanos no Brasil 2: diagnósticos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Ceris; Mahuad, 2007.

CHAGAS, M. F. A política do reconhecimento dos “remanescentes das comunidades dos quilombos”. **Rev. Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre. Ano 7, n°. 15, julho de 2001, p. 209-235.

GENNARI, E. **Em busca da liberdade: traços das lutas escravas no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

GERAQUE, E. Belo Monte, que atenderá 17 Estados, só estará 100% pronta em 2019. **Folha de São Paulo**, 20/03/2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1751958-belo-monte-que-atendera-17-estados-so-estara-100-pronta-em-2019.shtml> Acessado em 20/12/2018.

LEITE, I. B. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnográfica**. UFSC, Vol. IV (2), 2000, pp. 333-354.

LOPES, M. A. O. Experiências históricas dos quilombolas no Tocantins: organização, resistência e identidades. **Patrimônio e Memória**. UNESP – FCLAs – CEDAP, Vol. 5, n°. 1, out. 2009, pp. 99-118.

MARQUES, J. G. **Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da Comunidade Quilombola Barra do Aroeira – Santa Tereza do Tocantins – TO**. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (RTQ), Superintendência Regional do Tocantins – SR-26/TO, Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – SR-26 F. Palmas/TO: 2008.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 12ª ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MOMBELLI, R.; COSTA FILHO, A. (Coord.). Relatório de Atividades do Comitê Quilombos (2017–2018). **Associação Brasileira de Antropologia – ABA**. Disponível em: http://www.aba.abant.org.br/files/20190320_5c926e768042f.pdf

NOGUEIRA, R. D. S.; MENESES, V. D. Vozes quilombolas do Tocantins: ambiente, território e identidade. **Revista Humanidades e Inovação**. UNITINS, Vol. 4, n°. 3, 2017, pp. 211-220.

REIS, R. R. **O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de Direitos Humanos no Brasil**. Lua Nova. São Paulo. n°. 86, 2012, pp. 89-122.

SOARES, P. S. G. O comunitarismo na educação popular e suas contribuições para o fortalecimento da democracia participativa. In.: VILAS BÔAS, J. P. S.; FARHI NETO, L.; PERIUS, O. (Orgs.). **Filosofia em debate: questões de ética, educação e política**. Florianópolis/SC: Nefiponline, 2016, pp.173-206.

TOSS, L. L. W. **Comunidade e inclusão: entendendo o comunitarismo**. Porto Alegre/RS: Dacasa Editora, 2006.

TRECCANI, G. D. **Terras de quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes. Belém/PA: 2006.

VIEIRA, D. A. **Alasdair MacIntyre e a crítica da modernidade: uma contribuição para o debate liberais versus comunitários**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

XIMENES, J. M. **O Comunitarismo & a dinâmica do controle concentrado de Constitucionalidade**.

Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

Recebido em 4 de outubro de 2019.
Aceito em 11 de novembro de 2019.